

Noções de direito do consumidor nas escolas

Helberte de Souza Matos¹

Carlos Henrique Passos Mairink²

Bernardo Henrique Maciel Fiorini³

Recebido em: 30.10.2022

Aprovado em: 16.12.2022

Resumo: O presente artigo dedica-se à análise da importância do direito ainda na educação básica, como mecanismo para efetivação do acesso à justiça e prevenção de conflitos sociais. A pesquisa foi realizada pelo método indutivo, mediante o estudo de bibliografia afeta ao tema, de diversos autores. No estudo foi verificada a situação do direito do consumidor no Brasil, a interseção existente entre o ensino do direito e formação dos alunos na educação básica, bem como a necessidade de acesso da população, ainda nos anos finais à chegada da fase adulta, como forma de prevenção de conflitos e instrução da população acerca dos direitos afetos às relações de consumo. O estudo do direito do consumidor pelos estudantes da educação básica pode se revelar um importante mecanismo de acesso à justiça e prevenção de conflitos consumeristas, é o que pretende demonstrar este estudo.

Palavras-chave: direito do consumidor; ensino jurídico; educação básica; formação dos indivíduos.

¹ FAMIG – Faculdade Minas Gerais. Belo Horizonte / MG. Graduando em Direito.

² Orientador. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, área de concentração em Direito Privado, linha Empresarial. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, área de concentração em Direito Empresarial. Especialista em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, área de concentração em Direito Público. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. É Coordenador do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso da Famig (Faculdade Minas Gerais), Coordenador do Núcleo de Iniciação Científica (Pesquisa) e Extensão da Famig (Faculdade Minas Gerais), IES que leciona Direito Empresarial, Direito Civil e Metodologia Científica para o curso de Direito.

³ Revisor. Possui Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC-MG (2005). Atualmente é Especialista em Direito Processual (2006) pela PUC-MG, Mestre em Direito Privado pela FUMEC, Professor, advogado militante, Diretor de planejamento, articulação e intersectorialidade na Agência Metropolitana de Belo Horizonte.

Notions of consumer law in schools

Abstract: The present article is dedicated to the analysis of the importance of the right even in basic education, as a mechanism for effective access to justice and prevention of social conflicts. The research was carried out by the inductive method, through the study of bibliography related to the theme, from several authors. The study verified the situation of consumer rights in Brazil, the intersection between the teaching of law and the training of students in basic education, as well as the need for access by the population, even in the final years of reaching adulthood, as a way of of conflict prevention and education of the population about the rights related to consumer relations. The study of consumer rights by basic education students can prove to be an important mechanism for accessing justice and preventing consumerist conflicts, which is what this study intends to demonstrate.

Keywords: consumer law; legal education; basic education; formation of individuals.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada pelo alto consumo de bens e serviços pela população em geral.

A economia mundial organizada, em regra, por práticas capitalistas, facilita o acesso da população a uma gama enorme de bens e serviços, das mais diversas naturezas e preços, úteis ou completamente dispensáveis.

Não demanda esforço ou um grande conhecimento científico perceber que a população em geral está imersa no mercado de consumo, exposta diariamente a toda sorte de práticas de mercado para ampliação da oferta de bens e serviços, visando sempre aumentar o consumo e os ganhos.

Em outra perspectiva insere-se o consumidor comum, que diariamente celebra todo tipo de contrato consumerista, desde a compra dos alimentos para o almoço em família, até a compra de automóveis e uma festa pomposa de casamento.

Inobstante todo esse acesso ao consumo de bens e serviços, as relações de consumo conservam a sua característica principal, que é a desproporcionalidade entre as partes insertas na relação. Notadamente sendo o consumidor a parte vulnerável.

A busca da ampliação das informações, proteção e redução das condutas lesivas são objetivos do Código de Defesa do Consumidor.

De outro lado, a população jovem e adolescente, em regra pertencente aos últimos anos do ensino fundamental e ensino médio da educação básica, estão cada vez mais ativos no mercado de consumo.

De forma paralela a esse contexto social, ainda não consta na grade curricular do ensino básico o ensino de conteúdos jurídicos para os estudantes.

Este trabalho pretende demonstrar o potencial transformador de uma mudança no cenário educacional do ensino básico, com a inserção de conteúdos jurídicos, mais especificamente, dos assuntos concernentes aos direitos consumeristas.

2 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL

O Direito do Consumidor teve seus contornos iniciais no século XX, com movimentos pontuais ao redor do mundo. Todavia, é possível visualizar em tempos muito mais remotos normas atinentes ao que hoje chamamos de tutela consumerista. (PERIN JUNIOR, 2003)

O Código Hamurabi já trazia em seu texto pontos que hoje estão situados dentro da seara de tutela das relações de consumo, o mesmo pode se dizer da Bíblia e outros textos antigos, que abordaram pontos como a proibição “contra alimentos adulterados e informações falsas de peso”, além de regulamentações referente ao comércio (PERIN JUNIOR, 2003, p.6).

Desta forma, é possível visualizar ao longo dos documentos legais antigos, mecanismos que tutelam o que hoje é conhecido como relação de consumo, ainda que de forma indireta e esparsa. Isso considerando-se que inexistente uma delimitação expressa do chamado Direito do Consumidor. (PERIN JUNIOR, 2003)

No Brasil, mais precisamente, o Direito do Consumidor possui sua construção histórica como decorrência de desdobramentos da Revolução Industrial, que culminou no crescimento econômico do país, e do mundo. (PERIN JUNIOR, 2003)

Com efeito, além dos marcos históricos da Revolução Industrial do aço e do carvão e da Revolução Tecnológica do período Pós-Segunda Guerra Mundial, outro importante momento balizador do surgimento de um Direito específico de tutela do consumidor foi a Revolução da Informática

e da Globalização que vivemos no mundo contemporâneo. (BOLZAN, 2014, p.33)

O desenvolvimento econômico nacional foi resultado da “produção e consumo de bens e serviços em grande escala nos mais diversificados setores da economia brasileira, com mecanismos de financiamento para o consumo cada vez mais amplo e facilitado” (PERIN JUNIOR, 2003, p.13)

Nesse cenário, a partir da década de 70 iniciaram-se em território nacional discussões na sociedade civil sobre a necessidade de normas que protegessem os consumidores, em um reflexo do movimento que já acontecia nos demais países ocidentais. (PERIN JUNIOR, 2003)

No âmbito nacional somente na década de 80 o assunto foi tratado de forma contundente, com a criação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, em 1985, cujo objetivo era a discussão e “elaboração de uma política nacional de defesa do consumidor” (PERIN JUNIOR, 2003, p.15)

Sobre o nascimento da tutela do consumidor, escreveu o ilustre professor Humberto Theodoro Junior:

A idealização do Código de Defesa do Consumidor iniciou-se antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da constituição de comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, com a finalidade de elaborar um Anteprojeto de Código. Após diversos trabalhos, discussões, audiência pública e criação de uma Comissão Mista, foi apresentado um novo texto de Projeto de Código, que culminou na promulgação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (THEODORO JUNIOR, 2017, p.22)

Na década de 90 o Brasil finalmente consagrou a tutela do consumidor, positivando o assunto com a instituição de um microsistema para a proteção dos consumidores e regulamentação das relações de consumo, que resultou na edição da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se que, instituído pela Lei 8.078/1990 (BRASIL, 1990), o Código de Defesa do Consumidor (CDC) nasce como uma proposta de proteção aos vulneráveis nas relações de consumo. Após a promulgação da Consituição Cidadã, que trouxe em seu texto previsão para edição da mencionada lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabeleceu no artigo 48 das Disposições Finais e Transitórias previsão expressa determinando a edição do que no futuro se consagraria ao Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*: “Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.” (BRASIL, 1988)

Daniel Amorim e Flávio Tartuce (2021) traduzem o CDC da seguinte forma:

Como norma vigente, o nosso Código de Defesa do Consumidor situa-se na especialidade, segunda parte da isonomia constitucional, retirada do art. 5º, caput, da CF/1988. Ademais, o conteúdo do Código Consumerista demonstra tratar-se de uma norma adaptada à realidade contemporânea da pós-modernidade jurídica. A expressão pós-modernidade é utilizada para simbolizar o rompimento dos paradigmas construídos ao longo da modernidade, quebra ocorrida ao final do século XX. Mais precisamente, parece correto dizer que o ano de 1968 é um bom parâmetro para se apontar o início desse período, diante de protestos e movimentos em prol da liberdade e de outros valores sociais que eclodiram em todo o mundo. 2 Em tais reivindicações pode ser encontrada a origem de leis contemporâneas com preocupação social, caso do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. (NEVES; TARTUCE, 2021, p. 29)

Segundo os autores, o Código de Defesa do Consumidor é norma idealizada em face a modernidade contemporânea de pós-modernidade jurídica⁴ e advém de processo de liberdade e resultado de reivindicações de valores sociais mundo afora.

Frisa-se que, nenhuma norma nasce pronta. É sempre resultado de longas conquistas históricas e atos de afirmação social para a tutela de seus interesses. Não seria diferente em relação ao estabelecimento de uma tutela estatal de defesa dos interesses dos vulneráveis na relação de consumo. Some-se a isso os fenômenos sociais e de mercado que interferem diretamente na edição de normas jurídicas e forma de estabelecimento

⁴ Sobre o termo pós-modernidade, Eduardo Bianca Bittar (2008) conceitua da seguinte forma:

“O estado reflexivo da sociedade ante as suas próprias mazelas, capaz de gerar um revisionismo completo de seu *modus actuandi et faciendi*, especialmente considerada a condição de superação do modelo moderno de organização da vida e da sociedade. Nem só de superação se entende viver a pós-modernidade, pois o revisionismo crítico importa em praticar a escavação dos erros do passado para a preparação de novas condições de vida.

A pós-modernidade é menos um estado de coisas, exatamente porque ela é uma condição processante de um amadurecimento social, político, econômico e cultural, que haverá de alargar-se por muitas décadas até a sua consolidação. Ela não encerra a modernidade, pois, em verdade, inaugura sua mescla com os restos da modernidade.” (BITTAR, 2008, p. 137)

das relações sociais, como a chamada globalização, amplamente debatida na primeira década do século XXI.

Como bem apontam Bessa e Moura (2014), houveram grandes modificações nas últimas décadas, vejamos:

Nas últimas décadas, os avanços tecnológicos e pós-industriais têm modificado profundamente os meios de produção e comercialização dos produtos e serviços. Com o advento da rede mundial de computadores (internet: ambiente eletrônico de relacionamento social, econômico e cultural cujo acesso de seus usuários dá-se pela utilização de computadores a ela conectados), há, por exemplo, inúmeros consumidores adquirindo produtos e serviços por meio de um computador, em um ambiente mais complexo, que expõe a privacidade do consumidor e, muitas vezes, limita as informações necessárias para o exercício de uma escolha livre e consciente. (BESSA; MOURA, 2014, p. 76)

Em outras palavras, isso significa que o mundo globalizado e a economia capitalista moldam a pós-modernidade, o que influi diretamente no modo de discussão da Ciência e Economia, além de impactar diretamente o comportamento das pessoas. Neste diapasão, a busca pela pacificação social e equilíbrio das relações entre os chamados fornecedores e consumidores do CDC, insere-se dentre da perspectiva de estudo dos chamados direitos de terceira geração. Vejamos:

Os direitos de primeira geração ou dimensão são aqueles relacionados com o princípio da liberdade. Os de segunda geração ou dimensão, com o princípio da igualdade. Os direitos de terceira geração ou dimensão são relativos ao princípio da fraternidade. Na verdade, o Código de Defesa do Consumidor tem relação com todas as três dimensões. Todavia, é melhor enquadrá-lo na terceira dimensão, já que a Lei Consumerista visa à pacificação social, na tentativa de equilibrar a díspar relação existente entre fornecedores e prestadores. Na atualidade, já se fala em outras duas outras gerações ou dimensões de direitos. A quarta dimensão estaria sincronizada com a proteção do patrimônio genético (DNA), com a intimidade biológica. Por fim, a quinta dimensão seria aquela relativa ao mundo digital ou cibernético, com o Direito Eletrônico ou Digital. Não se ignore que a relação de consumo também pode enquadrar as duas últimas dimensões. Vejamos, de forma detalhada: 1ª Geração: Princípio da Liberdade. 2ª Geração: Princípio da Igualdade. 3ª Geração: Princípio da Fraternidade (pacificação social). Aqui melhor se enquadraria o Código de Defesa do Consumidor. 4ª Geração: Proteção do patrimônio genético. 5ª Geração: Proteção de direitos no mundo digital. (NEVES; TARTUCE, 2021, p. 32-33)

Extrai-se que o Código de Defesa do Consumidor teve como inspiração, para a positivação das normas de consumo, a legislação ocidental, “especialmente no Projeto de Código do

Consumo Francês, bem como nas leis gerais da Espanha, de Portugal e do México e nas Diretivas do Direito comunitário europeu”. (THEODORO JUNIOR, 2017, p.23)

A partir dessa evolução histórica e legal, a tutela dos consumidores foi efetivamente positivada no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 8.078/90, norma pública e de interesse social, geral e principiológica, que prevalece em face de todas as outras normas especiais anteriores. (NEVES, TARTUCE, 2021, p. 29)

3 APLICAÇÃO DO CDC NO COTIDIANO

Diariamente, na vida civil, o cidadão comum, em qualquer parte do mundo, celebra pequenos contratos para aquisição de bens duráveis ou perecíveis. Por intermédio de um contrato escrito ou verbal, todos estão sujeitos à celebração de uma compra e venda, seja para comprar pão, ou um carro do ano.

O fato é que tornou-se praticamente impossível viver em sociedade sem inserir-se no mercado e consumir bens e/ou serviços. Dessas interações corriqueiras e rotineiras surgem os mais variados conflitos, seja pela má prestação do serviço, um produto defeituoso, uma promessa enganosa, um preço absurdo. (PERIN JUNIOR, 2003)

Compreende-se que, para complicar mais a situação, todas essas transações movimentam, diariamente, milhões de reais, impactando diretamente a economia e a vida das pessoas. A partir daí, emergem infindas discussões, pois, quem vende, quem compra, todos inserem-se em uma relação de interdependência que não apenas movimenta dinheiro, mas alimenta, literalmente, a população; leva internet para casas e celulares; permite a higiene pessoal e doméstica; veste, protege, aquece os cidadãos. Tudo isso e muito mais decorre diretamente do que chama-se na legislação brasileira de relação de consumo.

Constata-se que o ponto de atração para a intervenção do Estado nas relações de consumo é o flagrante desequilíbrio existente na relação jurídica em questão. Em que pese sua característica social de informalidade e cotidianidade, quem fornece os produtos ou presta serviços está sempre em relação de superioridade para com quem recebe ou compra.

Humberto Theodoro Junior leciona:

A criação do Direito do Consumidor como uma disciplina autônoma tornou-se necessária, em razão da evidente superioridade do fornecedor frente ao consumidor em suas relações contratuais. Se é certo que a sociedade de consumo trouxe benefícios, “em certos casos, a posição do consumidor, dentro desse modelo, piorou em vez de melhorar”, na medida em que “agora é o fornecedor (fabricante, produtor, construtor, importador ou comerciante) que, inegavelmente, assume a posição de força na relação de consumo e, por isso mesmo, ‘dita as regras’”.

Tendo em vista que o mercado não consegue, por si mesmo, superar esse desequilíbrio, tornou-se imprescindível a intervenção estatal, consubstanciada na edição de um Código de Defesa do Consumidor. Assim, a legislação deve abarcar todas as facetas do mercado, a fim de se lograr uma proteção integral, de modo que regule “*todos* os aspectos da relação de consumo, sejam aqueles pertinentes aos próprios produtos e serviços, sejam outros que se manifestam como verdadeiros *instrumentos fundamentais* para a produção e circulação destes mesmos bens: o crédito e o *marketing*”. (THEODORO JUNIOR, 2017, p.22, grifo do autor)

Merece menção trecho da obra de Fabrício Bolzan, em que resta estabelecido:

Com efeito, a novel sociedade de consumo substitui a característica da bilateralidade de produção — em que as partes contratantes discutiam cláusulas contratuais e eventual matéria-prima que seria utilizada na confecção de determinado produto — pela unilateralidade da produção — na qual uma das partes, o fornecedor, seria o responsável exclusivo por ditar as regras da relação de consumo, sem a participação efetiva, e em regra, do consumidor.

Ao vulnerável da relação apresentada cabe:

- aderir ao contrato previamente elaborado pelo fornecedor — contrato de adesão; ou
- adquirir produto confeccionado com material de origem e qualidade desconhecidas na maioria das vezes.

Com a nova filosofia de mercado, problemas começaram a surgir. Evidentemente, quando o fornecedor passa a prezar pela quantidade em detrimento da qualidade, o consumidor depara-se com produtos e serviços viciados ou portadores de defeitos que lhe causarão prejuízos de ordem econômica ou física, respectivamente. (BOLZAN, 2014, p.28)

Nesse sentido, o CDC surge como norma que irá definir quem se insere nessa cadeia específica de relação jurídica, definido quem é consumidor e quem é fornecedor para fins legais. Estabelece o art. 2 e 3 do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990).

Percebe-se, pois, que desta forma, o CDC passou a interferir diariamente nas chamadas relações de consumo, assumindo o papel de estabelecer normas de proteção aos consumidores, nos termos do seu art. 2º, e impedindo abusos no que deveriam ser um simples ato corriqueiro do dia a dia.

Portanto, quando o consumidor não é devidamente informado em relação ao produto ou a prestação de serviço que lhe interessa, configura omissão do fornecedor quanto ao seu dever de informar. Trata-se de um raciocínio lógico se uma parte tem o direito a informação, necessariamente caberá à outra parte o dever de informar, afim de que não hajam irregularidades e problemas futuros na relação jurídica estabelecida entre ambos. (BRASÍLIO, 2019)

Nesse sentido, a “função principal do Código é reequilibrar as forças dos sujeitos da relação consumerista, diminuir a vulnerabilidade do consumidor e limitar as práticas nocivas de mercado”. (THEODORO JUNIOR, 2017, p.23)

Vulnerabilidades essas que são na maioria das vezes “causadas pelos fornecedores, com o intuito de se aproveitarem da vulnerabilidade do consumidor e tirar proveito das relações de consumo”. Essas práticas rotineiramente acontecem “em razão de o fornecedor não agir com lealdade, enganando o consumidor” (BRASÍLIO, 2019, p. 31)

Por todas essas razões a presença ativa do Código de Defesa do Consumidor é primordial no cotidiano dos cidadãos, pois trata-se de instrumento que propicia equilíbrio nas relações jurídicas consumeristas.

4 DIREITOS ASSEGURADOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O Código de Defesa do Consumidor instituiu um microsistema de tutela dos direitos dos consumidores, expressamente reconhecidos como vulneráveis, no contexto das relações de consumo.

Em sua obra, Leonardo Roscoe Bessa e Walter José Faiad de Moura (2014) teceram as seguintes considerações acerca da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo.

A Lei nº 8.078/90 (CDC) parte do pressuposto de que o consumidor é um sujeito vulnerável ao adquirir produtos e serviços ou simplesmente se expor a práticas do mercado. A vulnerabilidade é o ponto fundamental do CDC e, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade de o consumidor se manter imune a práticas lesivas sem a intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor. (BESSA; MOURA, 2014, p.77)

Ressalta-se que da simples leitura do CDC é possível verificar que a lei em questão estabelece uma série de direitos e deveres aos personagens da relação de consumo. O artigo 6º elenca uma série de direitos básicos, inerentes aos consumidores, cujos desdobramentos são positivados ao longo do código. Estabelece o CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (BRASIL, 1990)

O CDC disciplina as normas aplicáveis em toda a cadeia de consumo. Inicia-se disciplinando a temática referente à publicidade e propaganda, bem como a forma legal de se estabelecer a oferta de produtos e serviços, e demais práticas comerciais de interação entre o consumidor e a apresentação do produto disponível para comercialização. (BRASIL, 1990)

Insta pontuar que, decorrente do direito básico instituído no artigo 6º, incisos II, III e IV, o direito à informação clara, a publicidade honesta e praxes justas é uma grande conquista no mercado capitalista, voltado ao consumo em larga escala e movido à manipulação das informações. O consumidor, que não possui acesso direito ao processo de elaboração da maioria dos produtos, bem como não detém o conhecimento detalhado sobre o processo de prestação dos serviços, por isso os contratos, é sempre frágil nesse aspecto. (BRASIL, 1990)

Salienta-se que é fácil para o fornecedor manipular a informação, ou adotar práticas comerciais e de propaganda para influenciar a forma de consumo dos compradores. Para a tutela da situação o CDC dedicou diversos dispositivos, dispondo expressamente sobre a vedação de publicidade enganosa e praxes abusivas.

A importância da medida é abordada por Humberto Theodoro Junior (2017) em sua obra:

Nessa perspectiva, o CDC não só prevê a força obrigatória da publicidade feita pelo fornecedor (art. 30), como exige veicular informações corretas, claras, precisas e ostensivas, tanto a respeito das características, qualidade e preços como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores (art. 31). E, finalmente, proíbe “toda publicidade enganosa ou abusiva” (art. 37).

O que quer o CDC é impedir que o consumidor seja levado a adquirir produtos e serviços fundado em erro gerado por propaganda falsa ou enganosa. Esse vício da propaganda redundava em sanções administrativas (contrapropaganda) (CDC, art. 60 e seu parágrafo), e, na medida em que tenha gerado prejuízo ao consumidor, pode conduzir à rescisão contratual com perdas e danos, segundo a regra geral dos vícios de consentimento, ou segundo a regra geral do descumprimento do contrato, já que a falta das qualidades constantes da publicidade representa uma violação do próprio contrato de consumo. (THEODORO JUNIOR, 2017, p.189, grifo nosso)

Seguindo-se, o CDC regulamenta a forma de celebração do contrato, protegendo o consumidor contra o estabelecimento de cláusulas desleais e abusivas. Um ponto de extrema relevância e de grande conquista para os consumidores em geral, uma vez que traz de forma expressa a vedação de práticas antes comuns e, via de regra, lesivas ao consumidor. (BOLZAN, 2014)

Em sua obra, Fabrício Bolzan (2014) aborda a questão ao dizer:

A partir do momento em que as relações deixaram de ter a característica da bilateralidade na produção — ambas as partes convencionavam, por exemplo, quais cláusulas iriam compor determinado contrato — e passaram para a unilateralidade na produção, em que o fornecedor estabelece o quê, como e quando produzir — contrato de adesão é exemplo desse contexto —, práticas abusivas começaram a ocorrer, e o Direito Civil da época não estava preparado para tutelar esse novo modelo de relação jurídica.

De fato, o Código de Defesa do Consumidor, preocupado com a aludida situação de abuso, elencou uma série de situações exemplificativas de práticas abusivas e as coibiu de maneira absoluta nas relações de consumo. (BOLZAN, 2014, p.374)

Com o advento do CDC tornou-se impossível a edição de cláusulas que estabeleçam contraprestações desproporcionais ao consumidor; a venda casada de produtos ou serviços; a comercialização de produtos que não se encontre dentro dos padrões regulares de comercialização, seja pelas especificidades do bem, ou pela integridade do objeto de consumo; estabelecer condições de reajuste desproporcionais, dentre outras garantias elencada no art. 39 do diploma legal. Além das disposições contidas no art. 51 que expressamente estabelece a nulidade absoluta de cláusulas exorbitantes, nos termos especificados no dispositivo. (BRASIL, 1990)

Compreende-se que, o CDC, veio para regular a relação de consumo e evitar os possíveis abusos cometidos contra o consumidor, notadamente a parte mais frágil da relação. Para tanto possui ferramentas que limitam ou ao menos inibam possíveis abusos por parte do fornecedor.

Celebrado o contrato, o consumidor está protegido contra falhas na prestação do serviço e vícios no produto, aparentes ou ocultos, conforme prevê expressamente os artigos 12 a 17 do CDC. Dispositivos estes decorrente do direito básico do consumidor de obter uma reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais enfrentados, nos termos do artigo 6º, VI, do CDC. (BRASIL, 1990)

Isso por que, nos dizeres de Humberto Theodoro Junior (2017), o CDC estabelece em seu artigo 8º que os fornecedores possuem a obrigação, o dever legal de uma vez disponibilizados para comercialização produtos e serviços, zelar para que estes tenham boa qualidade e sejam seguros ao consumo, preservando-se o direito básico de proteção à vida e à saúde contido no art. 6º, I, do CDC, e inúmeros outros documentos legais. (BRASIL, 1990)

Além disso, na cadeia das obrigações decorrentes do contrato o CDC passou a proteger o consumidor de cobranças vexatórias em caso de mora e da edição de cadastros de inadimplentes de forma discricionária em inobservância à direitos básicos do consumidor, expressamente decorrentes do preceito constitucional da preservação da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1990)

Como bem pontuou Rizzato Nunes (2018, p.438) “não se pode esquecer que a negatificação, como já se viu, gera efeitos concretos na sociedade contra a dignidade e a imagem do consumidor.”

Dessas considerações compreende-se que o CDC tem sua origem no próprio texto constitucional, o qual estabeleceu a defesa do consumidor como direito e garantia fundamental do cidadão. Isso nos leva ao entendimento de que o CDC tem por objetivo tutelar o elo mais fraco na relação de consumo, como já descrito anteriormente. Portanto, trata-se de microsistema jurídico necessário para tutelar o desigual, garantindo-lhe a dignidade.

Conquista extremamente relevante foi a previsão expressa sobre quem será responsável e os limites da responsabilidade do fornecedor que cause dano ao consumidor. A partir das disposições do CDC toda a cadeia de fornecimento fica responsável pelo produto ou serviço, assim garantindo a responsabilização do agente danoso e a reparação do consumidor lesado. (BRASIL,1990)

Além da sanção civil, o CDC trouxe uma série de disposições concernentes às sanções administrativas e infrações penais em caso do cometimento de determinadas condutas que firam as normas de consumo. (BRASIL, 1990)

Diante dessas informações Brasília (2019) esclarece, de modo exemplificativo como os consumidores são enganados, vejamos:

Os consumidores acreditam que estão sendo tratados de maneira normal e acham que o que está acontecendo é o que realmente deveria acontecer, como exemplo a venda casada, onde o fornecedor impõe que um produto só poderá ser comprado mediante a compra de um outro, o consumidor desinformado acaba acreditando no fornecedor e levando os dois produtos. Sendo pequenos ou grandes esses atos prejudicam o consumidor e fazem o fornecedor levar vantagem. (BRASÍLIO, 2019, p. 36)

Merece ser pontuado que as disposições contidas no CDC possuem o respaldo da garantia de uma submissão à tutela jurisdicional, amparados por uma série de medidas processuais que facilitam a promoção da defesa dos seus interesses. (BRASIL, 1990)

Com todo esse tratamento legal destinado à proteção do consumidor, o CDC se posiciona como um escudo de proteção em face à condutas desleais e inadmissíveis pelo mercado. De um modo geral a lei 8.078/90 visa garantir o estabelecimento de prática justas, mantendo-se o equilíbrio nas relações contratuais decorrentes das relações de consumo. (BRASIL, 1990)

Compreende-se que para isso, considerando-se o desajuste da balança negocial entre as partes, são elencadas diversas disposições que visam proteger o consumidor de práticas abusivas amplamente praticadas no decorrer do tempo e do estabelecimento das transações consumeristas.

Ao que se percebe, diversamente de um contrato sujeito à legislação civil comum, regulamentada pelo Código Civil ou lei específica, um dos contrantes não possui a força necessária para discutir as formas de celebração do contrato. Nesse sentido, o consumidor é, em geral, submisso às vontades do fornecedor do produto e/ou serviço, que na maior parte das vezes estabelece todas as condições para celebração do contrato.

Diante de tal fato, o Código de Defesa do Consumidor, além das normas taxativas, elenca uma série de princípios que devem orientar todas as relações de consumo, bem como a interpretação das normas em caso de conflitos consumeristas, sujeitos, ou não, à tutela jurisdicional. (BRASIL, 1990)

De fato, o Código de Defesa do Consumidor tutela de forma ampla as relações de consumo, protegendo o consumidor de possíveis excessos, decorrentes da evidente desproporcionalidade, ante os fornecedores, ao estabelecer os contratos de natureza consumerista.

5 A POSSIBILIDADE DE ENSINO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NA ESCOLA

As discussões quanto à abordagem do direito na escola ganharam expressividade nos últimos anos. O movimento “Direito na Escola” tem levado a questão a debate em diversas áreas e órgãos da sociedade.

Em Minas Gerais o programa foi levado para a apreciação do Poder Legislativo Estadual que resultou na aprovação do Projeto de Lei 879/2019. (ORDEM DOS ADVOGADOS DE

MINAS GERAIS, 2022). O texto sancionado pelo governador Romeu Zema resultou na Lei Estadual 24.213/22. (DIARIO DO AÇO, 2022)

Muito antes da edição da Lei Estadual 24.213/22 o projeto que aborda a inserção do estudo do direito na escola, já era um programa ativo no Estado de Minas Gerais, principalmente na região central. (DIARIO DO AÇO, 2022)

Por intermédio das ações do movimento Direito na Escola, há cerca de dez anos profissionais do direito e professores auxiliam “o poder público e instituições de ensino a construir currículos e projetos com temáticas referentes à ciência do Direito”. (DIARIO DO AÇO, 2022). Todo o trabalho de interseção entre a educação básica e o estudo de direito é feito por voluntários do “Instituto Direito na Escola” em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MG), por meio da “Comissão Direito na Escola”. (DIARIO DO AÇO, 2022)

Entende-se que a iniciativa demonstra a importância do estudo das temáticas de direito desde a educação básica, nisso incluindo-se as noções de direito do consumidor.

Contudo, em âmbito nacional ainda não há nenhuma diretriz ou instrução destinada à implementação do estudo do Direito na educação básica, compreendendo-se esta pelos anos destinados ao ensino fundamental e médio do ensino regular, nos termos do artigo 21, I, da Lei 9.394/96. (BRASIL, 1996)

Por outro lado, é fato que o Brasil ainda é marcado por avanços e recuos, alguns progressos e outros retrocessos quanto à implantação dos direitos de cidadania e democracia, o que não deixa de ser preocupante. Talvez devido a herança histórica marcada por distinções, discriminações e preconceitos em todos os aspectos, quais sejam materiais, culturais, raciais e etc. Ainda que seja forte o princípio de que todos são iguais perante a lei os problemas sociais brasileiros ainda parecem estar longe de serem suprimidos. (ZLUHAN; RAITZ, 2014)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei 9.394/96, não estabelece a obrigatoriedade do ensino de disciplinas ou conteúdos jurídicos na educação básica. A única menção sobre a questão diz respeito ao ensino de direitos humanos e prevenção à

violência, contida no artigo 26, §9, da LDB, a ser abordado no ensino como temas transversais. (BRASIL, 1996)

Em que pese a própria LDB estabelecer que “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”, no seu artigo 1º, §2º, as lições preliminares de direito não foram elevadas a temática digna de ser estudada no currículo escolar nacional. (BRASIL, 1996)

Nessa toada, as disciplinas e conteúdos que serão estudados na educação básica nacional são definidos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). A BNCC, cujas linhas gerais estão previstas na LDB, é um documento de abrangência nacional e de caráter normativo, pelo qual o órgão máximo que regulamenta as políticas educacionais define o conjunto de conteúdos e competências que os todos os alunos devem desenvolver, ao longo do período dedicado à Educação Básica. (SILVA, 2019)

Dentre as competências a serem estudadas, definidas na BNCC, são estabelecidas cinco áreas de conhecimento para o ensino fundamental, do 1º ao 9º: linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências humanas, ensino religioso. Para o ensino médio, 1ª à 3ª série, são estabelecidas quatro áreas de conhecimento: linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, ciências humanas e sociais aplicadas. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)

Em verdade, nos documentos que regulamentam a estrutura da educação brasileira não há nenhuma instrução formal para o ensino das competências legais, do Direito, na educação básica.

Em complemento, Bessa e Moura (2014, p. 76) destacam que “o conhecimento dos direitos do consumidor permite que o cidadão os exerça em sua plenitude na sociedade e, não conseguindo compreendê-los em sua totalidade, deverá ainda contar com todo o auxílio e intervenção dos integrantes do – SNDC⁵”.

Embora constem diversas previsões nos documentos oficiais que a educação formal do ensino básico deve preparar as crianças, adolescentes e jovens, para a convivência em

⁵ Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

sociedade, com isso para as interseções usuais do dia a dia, como a compra de produtos e serviços, não há nenhuma previsão expressa para o estudo de questões mínimas sobre o direito do consumidor ou de temas do direito em geral.

Ademais, até mesmo a Lei Estadual 24.213/22 não prevê expressamente o ensino de conteúdos legais na educação básica, ou lições básicas de direito, mas apenas altera a legislação estadual para a inclusão de conteúdos que promovam formação cidadã e a construção de uma sociedade democrática. (DIÁRIO DO AÇO, 2022)

Oportuno ressaltar o entendimento de Bezen e Neto (2020) no qual destacam que é a educação para o consumo que oportunizará aos consumidores desenvolverem a consciência dos valores pessoais e sociais. Sendo somente por meio da educação que poderão escolher de forma livre e acertada os bens de consumo, evitando comprometerem sua sobrevivência e mantendo sua dignidade.

Diante disso, por óbvio que não espera-se a inclusão de disciplinas propriamente jurídicas, mas com o ensino do direito nas escolas espera-se que sejam abordadas temáticas referentes à legislação nacional no que diz respeito aos dispositivos que possuem aplicabilidade no dia a dia dos civis. Inserindo-se para isso uma abordagem condizente com o público, capaz de preparar os emergentes da escola para relações jurídicas comuns e inevitáveis, em regra, tais como a celebração de um contrato consumerista.

6 A NECESSIDADE DO ENSINO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Inicialmente, a realidade contemporânea da sociedade impõe a todos se inserir no mercado de consumo. É praticamente impossível colocar-se completamente a margem das relações de troca cotidianas. Ninguém é capaz de ser autossuficiente em suas necessidades e já não é comum a aquisição de bens por meio de escambo.

Como bem abordado por Ecio Perin Junior (2003):

O consumo representa o ponto de partida da atividade econômica e é um importante componente da vida humana. O desenvolvimento das economias de trocas aumenta o papel do consumo, que, entre outras

questões, nas últimas décadas, tem progressivamente modificado o seu significado sinalagmático e relacional. (PERIN JUNIOR, 2003, p. 14)

Essa constatação, embora óbvia, é o ponto de partida inicial sobre a necessidade de informação a todos que participarão das relações consumeristas. Inclusive, o acesso à informação é um direito básico do consumidor brasileiro, nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC. (BRASIL, 1990)

Observa-se que, paralelo a essa inserção inevitável no mercado de consumo, as pesquisas sociais apontam que uma parcela ínfima da população tem conhecimento dos seus direitos e das normas que regulamentam o consumo de bens e serviços.

Pois, um dos requisitos fundamentais para que as pessoas possam acessar o conjunto de bens e serviços disponíveis na sociedade é a educação. Esta como um direito fundamental de todo ser humano e uma condição necessária para que ele venha a usufruir de outros direitos reconhecidos em uma sociedade democrática. (GODOTTI, 2015)

Dados de 2018 revelaram que quase 70% (setenta por cento) da população conhece pouco, ou quase nada, sobre os direitos básicos dos consumidores e normas aplicáveis às relações de consumo, conforme aponta um estudo realizado pela Boa Vista SCPC. (LULIO, 2018)

Diante disso, revela-se pertinente destacar o entendimento de Bessa e Moura (2014, p. 81), onde expõe que “o dever de informar ganha contornos importantíssimos e fundamentais nos tempos atuais, seja no direito civil ou no direito do consumidor, onde sua importância é ainda maior”.

Por outro lado, assuntos relacionados ao direito do consumidor representam alguns dos temas mais frequentes no Poder Judiciário brasileiro. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022)

Entre os assuntos mais demandados na Justiça Estadual de primeira instância, no ano de 2022, estão processos relacionados a temáticas de direito do consumidor. As demandas mencionadas, mais especificamente questões de responsabilidade do fornecedor e indenização por dano moral, ocupam o segundo lugar no ranking, com um contingente de 3.074.985 (três milhões, setenta e quatro mil e novecentos e oitenta e cinco) de processos,

representando 2,88% das demandas desse universo, segundo dados do projeto Justiça em Números do CNJ. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, 277)

Salienta-se que, a partir do cenário apresentado, de desinformação da população, e um contingente gigantesco de processos judiciais decorrentes de problemas nas relações de consumo, fica clara a necessidade de maior debate dos temas afetos aos direitos do consumidor.

A educação é essencial para a formação do indivíduo enquanto cidadão e deve visar a transformação social e nesse contexto a educação para o consumo torna-se fundamental. (BEZEN; FURLANETO NETO, 2020, p. 553-554)

Constata-se que a inexistência de acesso à educação e informação acerca do direito do consumidor nas escolas pode resultar em um problema social que descortina a desigualdade estrutural existente no país.

Cogita-se para a reflexão que “oferecer o ensinamento acerca de noções básicas do Direito aos alunos do ensino regular é uma forma de garantia da justiça, dada à importância do cidadão na democracia. Levando-se em consideração o contexto atual e o papel do cidadão na sociedade”. (DIAS; OLIVEIRA, 2015, p.02)

Na mesma toada Bezen e Furlaneto Neto (2020) elucidam que tanto a deficiência quanto a falta da educação para o consumo e da informação para o consumo de forma consciente implicam em novos fenômenos determinantes de problemas sociais de exclusão social do consumidor na sociedade classificada como sendo de consumo, a exemplo do perigoso fenômeno do superendividamento.

Comprova-se que, nessa perspectiva, inserir no currículo da educação básica aulas que se dediquem às lições básicas, preliminares, e de conscientização dos estudantes têm o potencial de promover uma grande transformação social. Nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio os estudantes, que já possuem em média entre 13 (treze) e 17 (dezessete) anos, são capazes de entender as linhas gerais das normas aplicáveis à vida civil, em especial às relações de consumo.

De outra perspectiva, reconhece-se que, mesmo crianças já são destinatárias de produtos e serviços, de modo que os estudantes dos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio já são consumidores ativos de diversos produtos e serviços, mesmo que utilizando-se do capital de seus responsáveis legais. Ainda que, em sua maioria, não possuam recursos próprios, são responsáveis pela decisão de compra de diversos bens e serviços, em especial no que diz respeito ao lazer, vestuário e alimentação.

Batista e Sanches reforçam o entedimento salientando que “a educação do consumidor quanto aos seus direitos e deveres para o consumo consciente de produtos e serviços é essencial para evitar os problemas sociais”. (BATISTA; SANCHES, 2012, p. 13)

Sustenta-se que, levar ao conhecimento desses estudantes discussões sobre a forma de celebração dos contratos, os direitos e obrigações dele decorrentes, bem como as implicações em caso de descumprimento, podem evitar inúmeros problemas e conflitos. Os estudantes em questão, assumirão no futuro o papel de fornecedores e consumidores ativos, estar preparado para essas situações, saber como se portar, o que fazer e o que não fazer, ter ciência da obrigação de lealdade e boa-fé nas relações, tudo isso pode ter início na educação básica. Possivelmente, essa será a única oportunidade de esclarecimento que muitos jovens terão, até que efetivamente enfrentem um problema na vida adulta.

Outro fator considerado por Batista e Sanches (2012, p. 14) é a evidência da indiscutibilidade de “que a educação escolar é fundamental para o desenvolvimento de qualquer sociedade em diversos aspectos, sendo assim, nada mais lógico que levarmos a educação para o consumo ao ambiente escolar”

Reservar o conhecimento jurídico ao ensino superior é pouco efetivo e incapaz de promover o conhecimento de questões importantes para a população em geral. (MAGIS PORTAL JURÍDICO, 2022)

Acredita-se que, a escola tem o papel fundamental de preparar o estudante para o convívio social, para a vida, considerando-se todo tipo de interação que pode sobrevir na fase adulta. O estudo do direito na escola contribuirá diretamente para uma população mais consciente das suas obrigações, direitos e deveres, no decorrer do tempo.

Importa frisar que a educação para o consumo é imprescindível para se alcançar melhor nível de consciência e, dessa forma, poder enfrentar as adversidades do mercado de consumo. Somente por meio dessa educação é que o consumidor conquistará a sua liberdade de escolha. (BEZEN, FURLANETO NETO, 2020)

Reconhece-se que, inserir o estudo básico do direito consumidor na educação básica implicará em uma democratização em larga escala do acesso às informações de extrema pertinência para a vida adulta.

Sabe-se que, no que diz respeito ao conteúdo, fato é que os estudantes que cursam os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio são capazes cognitivamente e socialmente de compreender o conteúdo relacionado aos direitos básicos dos consumidores, bem como as obrigações e direitos decorrentes das relações de consumo.

Reconhece-se que, “com a liberdade de aprendizados ministrados nas escolas regulares, estas poderão introduzir conhecimentos jurídicos, como base para cidadania, permitindo uma atuação mais combatente do cidadão na luta pelos seus direitos e maior cumprimento dos deveres”. (DIAS, OLIVEIRA, 2015, p. 11)

Além do mais, quando se fala da necessidade do ensino do Direito do Consumidor na Educação Básica, podemos incluir nesse contexto que estarão aprendendo também uma educação financeira. Como apontam os autores, “o que se percebe no mundo hoje são pessoas instruídas com um currículo profissional de certo modo invejável, porém sem habilidades financeiras adequadas para se estabilizarem e obter a independência financeira desejável”. (OLIVEIRA, et al, 2014, p. 07)

Entende-se que, ter um contato com o direito, ainda que com lições preliminares relacionadas ao direito em questão pode ser a base para uma formação humanística, cidadã e, inclusive, financeira. Além de ter o potencial real de se tornar uma política preventiva de conflitos, na medida que a informação é a maior arma na luta contra as práticas abusivas.

Merece menção a fala de Aline Lima Freire (2011), sobre a importância do estudo do Direito ainda na educação básica.

(...) o ensino do Direito nas escolas pode formar cidadãos conscientes e aptos, interiorizando seu papel não enquanto indivíduo, mas enquanto ser social, conhecendo seus direitos e obrigações; conhecendo o ordenamento jurídico do seu país, o seu funcionamento e, principalmente, a forma de fazer uso dele e; desenvolver o ser humano em seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e para a vida de um modo geral.

O conhecimento do Direito é imprescindível à construção de uma sociedade ainda mais democrática e por isso merece ser conhecido por todos. A democratização do conhecimento jurídico assegura que sociedade de amanhã seja melhor do que a de hoje e não há dúvida que esta evolução histórica desencadeará em uma reconstrução social. (FREIRE, 2011).

Somando-se à importância do conhecimento de determinadas questões jurídicas, tem-se que a educação é um dever do Estado e um direito do cidadão, nos termos da Constituição da República de 1988. Ainda, o conhecimento sobre as disposições consumeristas, o acesso à informação em geral, é garantido pelo CDC. (BRASIL, 1988)

Interessa reproduzir os direitos constitucionais garantidos e entre eles temos, o artigo. 206, onde reconhece-se que: “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. (BRASIL, 1988)

Destarte, ao se aplicar o estudo do direito do consumidor na educação, que embora ainda não esteja positivado no texto legal, se mostra desejável com potencial de elevados ganhos sociais para os estudantes, a sociedade e o próprio Estado.

7 A TRANSFORMAÇÃO PROPORCIONADA PELO CDC NAS ESCOLAS

Estudos afirmam que é por meio da educação para o consumo que seria possível acontecer o desenvolvimento social e econômico dos indivíduos. Desse modo, a educação para o consumo se torna essencial e fundamental para toda a sociedade.

Partindo dessa premissa Santos (2020, p.55) destaca que “(...) a educação para o consumo, na visão jurídica, perpassa três grandes áreas: a educação formal, a educação não escolar e a educação protetiva ou legal, tornando, assim, a educação para o consumo um dos principais pilares do CDC”.

Levando em consideração esses aspectos, Santos (2020), ainda afirma ser a educação formal a adequada para a inclusão do CDC nas escolas, pois, essa sim é a educação básica curricular.

Frisa-se que a transformação propiciada pelo ensino do CDC nas escolas, tende a frear o crescimento do consumismo descontrolado e seus efeitos, o que de fato resultaria em grande mudança para o consumidor entender melhor suas atitudes.

Em complemento, Santos (2020) ainda explica que como resultado dessa necessidade de ter o CDC nas escolas, teremos consumidores mais conscientes.

Dessas transformações, não se pode esquecer que os docentes devem estar preparados também, pois como discorre Paulo Freire:

O bom professor é o que consegue, enquanto fala, trazer o aluno até a intimidade do movimento de seu pensamento. Sua aula é assim um desafio e não uma “cantiga de ninar”. Seus alunos cansam, não dormem. Cansam porque acompanham as idas e vindas de seu pensamento, surpreendem suas pausas, suas dúvidas, suas incertezas. (FREIRE, 1996, p. 44)

Por tais definições averígua-se que a educação para o consumo consciente nas escolas será essencial e fundamental para as sociedades vindouras, porque por meio delas poderão ocorrer o desenvolvimento social e econômico dos cidadãos.

Isto posto, verifica-se através do entendimento de Dias e Oliveira (2015), que alunos poderiam compreender o seguinte:

O aluno também seria instruído não comprar, se a embalagem estiver danificada, assim como de que o consumidor não é obrigado a fazer compras “casadas”, como, adquirir mais de um produto, quando apenas um é necessário. Também conheceria o prazo para reclamação de produto e serviço não durável, que é de 30 dias, como ocorre com alimentos, e de 90 dias para produtos e serviços duráveis, como eletrodomésticos.

O aluno seria também instruído em relação ao comércio eletrônico, que é um tipo de negociação não presencial realizada através de equipamentos eletrônicos destinada a bens e serviços ao consumidor, que a cada dia vem se tornando mais comum. Na hipótese de comércio eletrônico, a empresa virtual deve indicar, dentre outras informações, o seu nome, endereço físico e cadastro na receita federal. Assim, os alunos seriam instruídos sobre os riscos de se realizar a compra em sites cujas empresas não disponibilizem tais informações. (DIAS; OLIVEIRA, 2015, p. 16)

Considerando que uma sociedade se organiza por meio de códigos, regulamentações e legislação que tem por pilares os direitos fundamentais, conjugando-se aspectos individuais e sociais concernentes a cada indivíduo, estar-se-á proporcionando o desenvolvimento da cidadania, o que, de fato é um dos fundamentos da democracia. (ZLUHAN; RAITZ, 2014)

Em razão da escola constituir a célula formadora de cidadãos, ela traz consigo a obrigação de colocar em debate questões acerca direito do consumidor e educar os cidadãos para o convívio social.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o conteúdo explorado neste trabalho, percebeu-se como o direito do consumidor afeta diariamente a vida de cada cidadão brasileiro, de modo que a sua consolidação é uma enorme conquista social.

Noutra perspectiva, constatou-se que ficou demonstrada a defasagem em relação ao acesso à informação dos direitos afetos à relação consumerista. Em geral, a população não tem conhecimento dos direitos básicos dos consumidores e as normas que regulamentam as práticas de mercado e os contratos de consumo.

Comprovou-se que, imerso em tudo isso a educação básica tem o potencial de ser uma ferramenta para a transformação social, no que diz respeito ao preparo dos futuros consumidores e fornecedores.

Dadas as informações levantadas e as considerações realizadas no decorrer do presente estudo, pode-se inferir a importância do direito do consumidor nas escolas. Desde a educação básica a população deve ser instruída com conhecimentos sobre as relações de consumo e normas aplicáveis no dia a dia. Desta forma, inúmeros conflitos podem ser evitados e o mercado pode ser mais sustentável em suas práticas, de ambos os lados da relação.

Por todas essas razões, a informação e a educação são um caminho viável e prático para redução dos conflitos, um consumo adequado e, inclusive, a construção de uma economia mais saudável, uma vez que o consumo desequilibrado acarrenta em um número cada vez maior de inadimplentes e insolventes.

Enfim, o que se pretende é contribuir para que a discussão quanto à necessidade de uma formação básica em direito, ainda na educação de base, não é recente e tem tomado força com inúmeros movimentos e estudos dedicados a solidificação da questão como uma política de Estado.

Devido a isso, diversos serão os desafios a serem transpostos. Ademais, não se pode desonerar de reescrever a história da educação brasileira com base nos princípios dos direitos e garantias. Assim, despertar-se-á a consciência da cidadania plena e da transformação social.

Por intermédio deste estudo é preciso insistir no potencial transformador da introdução de conteúdos jurídicos na educação de base, ainda que com o caráter de lições preliminares. É o que se espera com o estudo do direito do consumidor na educação de base, mediante disciplinas que incluam no seu currículo noções básicas de direito do consumidor.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. Cartilha do Procon na Escola. Procon Assembleia: Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/27380>. Acesso em: 8 set. de 2022.

BATISTA, Daniela Ferreira Dias; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. O direito fundamental à educação para o consumo e os problemas sociais do consumo desequilibrado. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=582967e09f1b30ca>. Acesso em: 17. out. 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. Manual de direito do consumidor. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BEZEN, Gabriela Cristina; FURLANETO NETO, Mário. O Direito fundamental à educação para o consumo. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0535_0558.pdf. Acesso em: 18.out. 2022.

BOLZAN, Fabrício. Direito do consumidor esquematizado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASÍLIO, Mariana Pinotti. Práticas abusivas à luz do código de defesa do consumidor. Disponível em: [https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2312/3/PR%20TICAS%20ABUSIVAS%20c3%80%20LUZ%20DO%20C%20c3%93DIGO%20DE%20DEFESA%](https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2312/3/PR%20TICAS%20ABUSIVAS%20c3%80%20LUZ%20DO%20C%20c3%93DIGO%20DE%20DEFESA%20)

20DO%20CONSUMIDOR%20-%20MARIANA%20PINOTTI%20BRASILIO.pdf. Acesso em: 18. out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF, ano 126, n.191A, 5 out. 1988. Alterada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, Brasília, DF, set 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF, ano 134, n. 248, 23 dez. 1996. Alterada. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/12/1996&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=289>. Acesso em: 26 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2022. Conselho Nacional de Justiça. Brasília:CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 29 set. 2022.

CURI, Luciano Marcos; ASSIS, Rodrigo Guimarães Goulart. Noções de Direito no ensino médio: uma demanda urgente. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 16, n. 15, p. 187-225, ago. 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/231277715.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

SILVA, Marcelo Rodrigo da. A necessidade do estudo do direito no ensino fundamental e médio como forma de efetivação do acesso a Justiça. Orientador: Ieda Maria Berger Souza. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Assis Gurgacz, Cascável, 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e565d264c.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

DIARIO DO AÇO. Sancionada Lei que prevê aulas sobre Direito em escolas estaduais. Diário do aço. Portal de verdade. Ipatinga: 16 julho 2022. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0098853-sancionada-lei-que-preve-aulas-sobre-direito-em-escolas-estaduais>. Acesso em: 29 set. 2022.

DIAS, Luciano Souto.; OLIVEIRA, Leonil Bicalho de. Acesso à educação jurídica pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular de ensino regular. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 03–20. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8159/5897>. Acesso em: 18. out. 2022.

FREIRE, Aline Lima. A inserção de matérias jurídicas nas escolas de ensino básico. ABC do Direito, [s.l.], 16 maio 2011. Disponível em: <https://www.abcdodireito.com.br/2011/05/insercaomateriasjuridicasescolasensinob.html>. Acesso em: 29 set. 2022.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura) ISBN 85-219-0243-3

GODOTTI, Moacir. A questão da educação formal/não formal. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5633199/mod_resource/content/1/eudca%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20formal_formal_Gadotti.pdf. Acesso em: 18. out.2022.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. Introdução do ensino do Direito no currículo de sociologia no ensino médio. *Akrópolis - Revista de Ciências Humanas da UNIPAR*. Umarama, v. 23, n.2, p. 115-124, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/view/5760> . Acesso em: 27 set. 2022.

LULIO, Melissa. 67% dos Consumidores conhecem poucos sobre seus direitos. *Portal Consumidor moderno*: 16 março 2018. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2018/03/16/consumidores-%20conhecem-direitos/>. Acesso em: 08 set. 2022.

MAGIS PORTAL JURIDICO. Direito na Escola: a importância do ensino de noções básicas de Direito. *Magis portal jurídico*: [s.l.], 23 maio 2022. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/direito-na-escola-a-importancia-do-ensino-de-nocoes-basicas-de-direito/> . Acesso em: 27 de set. de 2022.

MAIRINK, Carlos Henrique Passos; SOARES, Filipi Miranda. *Manual de normalização de artigos científicos: atualizado de acordo com as NBR 6022/2018 e NBR 6023/2018*. Belo Horizonte: CaMaik, 2019.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO. Base Nacional Comum Curricular. *Portal Base Nacional Comum Curricular: Brasil*, [s.d.]. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf . Acesso em: 29 set. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual*. Volume único.10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Anesandra Eliza de. et al. A importância da Educação Financeira no contexto escolar e familiar. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58192627/A_importancia_da_Educacao_Financeira_no_contexto_escolar_e_familiar-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1666116377&Signature=er7BB-T3KLo4bcrG7IsFJKOYooUZb52WN64W4EL3I79HUQE4iy04G~NRRgARVUjgzvkoMUqqu06Bn1nWGIytqYY~4oM9aBmIWouuCSlbuex9nkWB73pEzHZja9Hvfl0paoyuwWQw2IYYNDx2Iov1LVx0~0~laEN8KKM8jC3ZAS69S5aQ02LCdslBHUdwdZ73iI0Ay6WUU1vCELhTS6qoClrIk7p669vGBuyG0fvrfXh5drk9TgfcV8Fk9aMUJufWRvsBM~Ce4yF2x95KMf0W5lpxuBMMEubB8~6J~A8QhE5Py~v3CO~NMHw2aS0kvXFv2w. Out.. out.

0lB96HYxg1sHB1KuDlG_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 18. out. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS. Programa Direito na Escola é aprovado em segundo turno pela ALMG. Portal da OAB Minas Gerais: 07 setembro 2022.

Disponível em:

https://www.oabmg.org.br/Noticias/Index/11623/Programa_Direito_na_Escola_e_aprovado_em_segundo_turno_pela_ALMG . Acesso em 29 set. 2022.

PERIN JUNIOR, Ecio. A globalização e o direito do consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.

SANTOS, Andrey Mendes. Direito dos consumidores e educação para o consumo consciente: diálogos possíveis para uma pedagogia conscientizada. Disponível em:

<https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1409/1/Andrey%20Mendes%20Santos.pdf>. Acesso em: 18. out. 2022.

SILVA, Gabriele. O que é a BNCC? Educa+Brasil. Notícias: [s.l.], 07 novembro 2019.

Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/o-que-e-a-bncc> . Acesso: em 29 set. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do consumidor. 9. ed. ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ZLUHAN, Mara Regina; RAITZ, Tânia Regina. A educação em direitos humanos para amenizar os conflitos no cotidiano das escolas. Disponível em;

<https://www.scielo.br/j/rbeped/a/zrxjQZWMyfQbzTW58rjSJQt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19. out. 2022